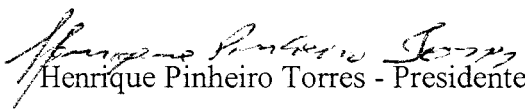


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002917/2002-39
Recurso nº 339.815
Resolução nº 3101-00.088 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 12/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da DRJ São Paulo (SP) que julgou procedentes os lançamentos: do imposto de importação¹ e do imposto sobre

¹ Auto de infração do imposto de importação acostado às folhas 715 a 758 (volume III). Fatos geradores ocorridos entre 6 de janeiro de 1997 e 8 de dezembro de 2000.

produtos industrializados², ambos acrescidos de juros de mora (Selic) e de multa proporcional³. Ciência dos lançamentos ao preposto da sociedade empresária em 17 de outubro de 2002.

Segundo a denúncia fiscal, a sociedade empresária autuada promoveu o desvio de finalidade de papel imune importado adquirido no mercado interno e destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, mediante a prática de três irregularidades:

(1) falta de apresentação de parte das notas fiscais de saída relativas às publicações informadas nos demonstrativos de utilização de papel imune;

(2) uso do papel imune para produção de publicações estranhas àquelas indicadas no artigo 178, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 1985 [⁴];

(3) aquisição de papel imune sem a correspondente declaração no respectivo demonstrativo de compra desse insumo.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 844 a 847 (volume III), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1. Preliminarmente, alega que teria ocorrido a prescrição do direito da fiscalização cobrar os tributos. Não especifica a base legal nem tampouco o prazo que seria abarcado pela suposta prescrição.

2. Alega que, segundo seus argumentos de interpretação, algumas das publicações por ela citadas nos demonstrativos e consideradas como tributáveis pela fiscalização, estariam, na verdade, acobertadas pelos requisitos do art. 178, I do RA.

3. Alega que desconhecia o fato de ter que conservar ao menos um exemplar de cada publicação na qual utilizou papel imune. Alega ainda que tal armazenamento ocuparia muito espaço e demandaria atenção que não foi dispensada pela empresa.

4. Alega por fim que algumas publicações foram lançadas em duplicidade, conforme citações das fls. 846 e 847.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE CONDICIONADA À DESTINAÇÃO DOS BENS. NÃO COMPROVAÇÃO.

² Auto de infração do imposto sobre produtos industrializados acostado às folhas 759 a 803 (volume III). Fatos geradores ocorridos entre 6 de janeiro de 1997 e 8 de dezembro de 2000.

³ Multa proporcional do imposto de importação: 150%. Multa proporcional do imposto sobre produtos industrializados: 75%.

⁴ RA 1985, artigo 178, inciso I: [...] indústria de livro, jornal ou de outra publicação periódica que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais, e semelhantes (Decreto-Lei 37/66, art. 16).

A imunidade, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão. Tal comprovação, no caso do papel imune, é ônus a cargo do beneficiário da operação.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 884 a 890 (volume IV). Nessa petição, alega o desprezo do órgão judicante *a quo* acerca de suas razões de impugnação quando descreve a existência de “uma série de **diferenças, duplicidades e erros materiais**” nos lançamentos dos créditos tributários e reitera, noutras palavras, seus demais questionamentos iniciais.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁵ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em quatro volumes, ora processados com 902 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 884 a 890 (volume IV), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a exigência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados decorrentes de denunciado desvio de finalidade de papel imune importado adquirido no mercado interno e destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, mediante a prática de três irregularidades:

(1) falta de apresentação de parte das notas fiscais de saída relativas às publicações informadas nos demonstrativos de utilização de papel imune;

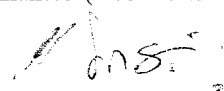
(2) uso do papel imune para produção de publicações estranhas àquelas indicadas no artigo 178, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 1985 [⁶];

(3) aquisição de papel imune sem a correspondente declaração no respectivo demonstrativo de compra desse insumo.

Na impugnação da exigência, às folhas 846 e 847, são apontados, detalhadamente, supostos erros cometidos pela auditora-fiscal na valoração de matéria fática extraída de documentos fiscais, alegações reiteradas no recurso voluntário às folhas 888 e 889.

⁵ Despacho acostado à folha 901 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

⁶ RA 1985, artigo 178, inciso I: [...] indústria de livro, jornal ou de outra publicação periódica que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais, e semelhantes (Decreto-Lei 37/66, art. 16).



A propósito dessas alegadas irregularidades, o voto condutor do acórdão recorrido enfrenta o tema de forma superficial, *verbis*:

Por fim, com relação aos eventuais lançamentos em duplicidade alegados pela impugnante, vemos que, de fato, não ocorreram. Basta fazermos o cotejamento das publicações descritas no demonstrativo de utilização de papel imune, fls. 22 e seguintes, com a planilha da autuação, fls. 420 e seguintes, para percebermos que a mesma publicação aparece várias vezes como sendo produzida pela empresa, em diferentes períodos e formatos. Algumas delas foram consideradas, a priori, como não tributadas em função de seu possível conteúdo. Mas, outras, com o mesmo título, foram tributadas pelo fato de não serem apresentadas as respectivas notas fiscais, que comprovariam que tais lotes tivessem sido de fato produzidos. Logo, a análise atenta mostra que não ocorreram lançamentos em duplicidade.

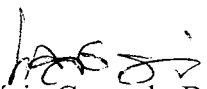
Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que:

(a) o auditor-fiscal responsável pelos lançamentos dos créditos tributários, ou outro da equipe de fiscalização dessa matéria, emita juízo de valor sobre cada um dos supostos erros apontados nas folhas 846 e 847 da impugnação da exigência sob o título “irregularidades apresentadas no auto de infração”, alegações reiteradas no recurso voluntário às folhas 888 e 889;

(b) a autoridade preparadora dê ciência dessa manifestação à ora recorrente e a ela ofereça oportunidade de pronunciamento.

Lembro, por oportuno, que toda prova documental acostada aos autos por fotocópia deve ter a autenticidade aferida, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que a recepcionar.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.


Tarásio Campelo Borges

